



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013254-07.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante SUPREMAMARCAS DERMO NUTRITION LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto pela ré, na parte conhecida e, ainda, deram parcial provimento ao recurso interposto pela autora.V.U, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36428

Apelação Cível 1013254-07.2024.8.26.0576

Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado/Apelante: Supremamarcas Dermo Nutrition Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Armando Gossn Costantini

Apelações. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Parte das teses defensivas deduzidas nas razões recursais da ré que são novas, sem anterior suscitação em sede de contestação. Impossibilidade de apreciação em sede recursal, por consistir em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos artigos 336, caput, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. Outrossim, documentos juntados aos autos em sede de apelação que não podem ser conhecidos. Inteligência do artigo 434, e artigo 435, caput e parágrafo único, todos mesmo diploma normativo. Mérito. Ré que desativou os perfis da autora em razão de suposta violação aos termos de uso. Ré, todavia, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, quais foram os fatos ensejadores da desativação. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inobservância aos encargos probatórios levam à conclusão de que a desativação foi arbitrária e imotivada. Condenação da ré à reativação das contas que é medida de rigor. Apelação da autora. Danos morais não ocorrentes. Ausente demonstração de violação à honra objetiva de Pessoa Jurídica. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados da ré que é medida de rigor. Necessidade de inobservância ao Tema nº 1.076 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré, na parte conhecida, não provido. Recurso da autora provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença (fls. 126/133), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que reative a conta do autor (@supremamarcas) e seus respectivos anúncios e postagens, consoante consta de fls. 28/34.

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Aduz que a suspensão da conta da autora ocorreu em razão da violação de propriedade intelectual de terceiros, conforme notificação recebida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Argumenta, assim, que agiu conforme Termos de Uso da Plataforma e legislação aplicável à espécie. Destaca os limites da atividade estatal na atividade econômica privada, bem como a impossibilidade de obrigar o provedor a permanecer contratado. Argumenta que não pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, porquanto não deu causa à demanda. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 154/165).

Também inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Argumenta que experimentou, sim, danos morais indenizáveis, na qualidade de Pessoa Jurídica. Diz que a restrição do perfil e impossibilidade de acesso à respectiva página, efetivamente, causaram abalos à honra objetiva e à imagem da empresa perante seu público. Destaca, assim, a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela alteração da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados em favor do réu. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 182/195).

Houve respostas (fls. 209/215 e fls. 216/224).

É o relatório.

O recurso interposto pela ré, na parte conhecida, não comporta provimento. O recurso interposto pela autora comporta parcial provimento.

No apelo interposto, percebe-se que a ré veicula tese defensiva que busca concretizar, extemporaneamente, o caráter genérico da contestação

apresentada. Aduz, assim, que houve violação de propriedade intelectual de terceiro, conforme contato e confirmação por meio de notificação proveniente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Todavia, examinando-se a contestação apresentada, constata-se que nada se alegou concretamente nesse sentido. Efetivamente, ainda que tenha argumentado genericamente, em contestação, que a desativação da conta da autora ocorreu por violação de propriedade intelectual de terceiro, nota-se que apenas em sede de apelação a ré ofereceu concretude e especificação a tal linha argumentativa, trazendo novos dados, fatos e documentos (denúncia de propaganda irregular de cosméticos derivada de notificação da Anvisa). Trata-se, assim, de indevida inovação recursal, o que não se pode admitir.

Ora, delimitada a controvérsia e estabelecidos os limites objetivos da demanda pela petição inicial e contestação, a ré não pode agora, agora, na fase recursal, inovar em relação à defesa, invocando teses, fatos, dados e juntando documentos em momento processual notadamente inoportuno. No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Contrato de venda e compra de veículo usado. Ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com exibição de documentos, julgada extinta em relação à empresa-ré e parcialmente procedente relativamente ao corréu. Recursos de apelação do corréu e adesivo da autora. - Contrarrazões ao recurso adesivo. Alegação de preparo insuficiente. Inocorrência. Recurso que impugna somente capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Valor do preparo que deve corresponder ao objeto específico do recurso manejado. Precedentes. Pedido rejeitado. - Réu: Inovação recursal. Argumentação que não foi integralmente deduzida na contestação, mas somente em embargos de declaração, com nítido caráter infringente. Impossibilidade de inovação após a estabilização da lide. Apelante que agiu na condição de representante do genitor da proprietária do

veículo, cabendo-lhe suportar os efeitos do inadimplemento. Impossibilidade de dar cumprimento ao comando judicial que não ultrapassou o campo da mera alegação. (...)
(TJSP; Apelação Cível 1002020-80.2018.8.26.0077; Relator (a): Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2020)

De fato, conhecer da pretensão da apelante, discutindo matéria nunca antes alegada, acarretaria violação aos artigos 336, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir. É dizer: além da evidente violação ao princípio da concentração da defesa, não se pode aceitar que matérias não arguidas e apreciadas em Primeiro Grau de Jurisdição, com a indispensável instauração do pleno contraditório e ampla defesa, sejam inauguradas, apenas, em sede recursal.

Outrossim, ressalte-se que, à luz da regra do artigo 435 do Código de Processo Civil, não há como admitir, após a prolação da sentença, a juntada de documento que a parte poderia produzir no momento adequado, sabia da necessidade de sua apresentação oportuna à luz de seus encargos probatórios estáticos e prefixados (artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil), e que deveria ter sido apresentado junto à contestação, nos termos do artigo 434 do mesmo diploma. Frise-se, ademais, que a apelante sequer justifica a razão pela qual deixou de juntar o documento de fls. 178/181 no momento oportuno. Ora, tal documento data 31/10/2023, ao passo que a citação ocorreu em abril de 2024, momento em que já havia total ciência acerca da existência da referida prova. Ressalte-se que tal entendimento vai ao encontro de recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *"para a preservação da própria garantia do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de elementos de convicção não secundários, ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, deve o interessado colacionar aos autos os documentos na primeira oportunidade."* (grifei) (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Ainda, no confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Conforme precedentes do STF e do STJ, deve o interessado colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, não se enquadrando na permissão do art. 435 do CPC/15 (art. 397 do CPC/73) a juntada tardia de documento dessa espécie sem devida justificativa. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de justificativa para a juntada posterior de documento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 em virtude do mero desprovimento do agravo interno, tampouco cabível majoração de honorários em virtude da interposição dessa insurgência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1239783/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

Portanto, à luz da fundamentação supra, tem-se as linhas argumentativas que configuram inovação recursal não serão conhecidas. Ainda, o documento de fls. 178/181, por ter sido acostado aos autos em total inobservância à boa ritualística processual, será totalmente desconsiderado quando da apreciação do recurso de apelação interposto pela ré.

Ultrapassado o óbice técnico, verifica-se que inexistente controvérsia acerca da relação contratual estabelecida entre as partes, bem como sobre a suspensão/restrrição da conta da autora. Ademais, do teor da contestação, tem-se que a própria ré confirma o fato de ter realizado tal suspensão, porém, apresenta argumentos justificando a licitude de tal conduta, no sentido de que a autora teria descumprido os Termos de Uso da Plataforma e violado direitos de terceiros.

Outrossim, nota-se dos autos que, realmente, inexistem dúvidas

acerca da expressa anuência da autora com as Políticas e Termos de Uso da Rede Social do réu, de modo que, em tese, o bloqueio das divulgações da conta da autora, diante da existência de supostas violações às Políticas e Termos de Uso, efetivamente, não se afiguraria ilícita.

No entanto, não basta, para a comprovação da licitude da conduta relativa à suspensão da conta, a invocação de disposições contratuais autorizadoras de tal medida. Efetivamente, é imprescindível a demonstração de que a desativação se deu por fato concreto, específico e que demandava a suspensão/restrição da conta em razão da ilicitude praticada.

E, no caso dos autos, muito antes de se falar em inversão do ônus da prova, tem-se que, à luz da distribuição estática dos encargos probatórios (artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a ré não se desincumbiu de seu encargo probatório prefixado pela legislação processual civil.

Como bem se sabe, o réu tem o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, no caso dos autos, para provar licitude no bloqueio de divulgações da conta, a ré deveria ter acostado aos autos elementos de cognição aptos a demonstrar qual foi, concretamente, a violação dos Termos de Uso.

Porém, no caso dos autos, a ré apenas argumenta, reiteradamente, que a conta foi desativada em razão de violação de políticas do serviço e direitos de terceiro, sem sequer especificar a conduta praticada pela autora, tampouco fez qualquer prova de tal alegação e/ou trouxe elementos de cognição aptos a demonstrar qual foi a violação concretamente ocorrida, em notória inobservância aos seus encargos probatórios.

Note-se que não há descrição de uma única conduta concreta da autora que se subsuma às proibições impostas pelos Termos de Uso, pelo que não há

direito da ré de suspender unilateralmente a conta, porque o bloqueio foi dado como motivado, mas o motivo permanece uma incógnita.

Ora, conforme ensinam Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar como também de provar (encargo=ônus) (Teoria Geral do Processo. 30ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 409/410).

O que se conclui, portanto, é que a ré, não se desincumbiu de seu encargo probatório, haja vista a imperiosa necessidade de demonstrar, de forma concreta e inequívoca, qual foi evento irregular motivador da suspensão da conta da autora na rede social, fato este impeditivo do direito daquela e necessário para que o julgador estruturasse, a partir do arcabouço probatório constante dos autos, um juízo de cognição exauriente que fosse favorável aos seus interesses na demanda.

E, como consequência por não ter se desincumbido de demonstrar a existência de tal circunstância, conduta que representa verdadeiro imperativo de seu próprio interesse processual em busca da vitória na causa, tem-se que deverá experimentar a consequência processual relativa ao estado de não convencimento criado no íntimo do julgador, qual seja, a conclusão no sentido de que inexistiu motivo lícito e concreto a ensejar o bloqueio da conta em comento.

Logo, irretocável a condenação imposta pela sentença, consistente na reativação da conta a autora e seus respectivos anúncios e postagens, consoante consta de fls. 28/34.

De outro lado, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É bem verdade que, nos termos do enunciado da Súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral. Todavia, como cediço, a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: **é o abalo de seu bom-nome, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça** (REsp 752.672; Proc. 2005/0083652-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 16/10/2007; DJU 29/10/2007; Pág. 219).

No mesmo sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho: *a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito* (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007, pág. 94).

No caso dos autos, não restou minimamente demonstrado que, da indevida suspensão/restrição da conta da autora em uma rede social, o nome desta tenha sido malversado publicamente, prejudicando a credibilidade perante clientes e parceiros; ou que os fatos tenham gerado publicidade ou alguma repercussão negativa para os seus negócios; ou, ainda, que houve perda de sua credibilidade empresarial. Enfim, não foram comprovados quaisquer prejuízos sociais ou econômicos decorrentes da situação aqui narrada. Logo, em se tratando de Pessoa Jurídica, inexistem danos morais indenizáveis na espécie, haja vista a total ausência de violação à honra objetiva.

Tem razão a autora, porém, quanto à necessidade de alteração da base de cálculo relativa aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da ré.

Com efeito, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência é medida de rigor, sob pena de violação de precedente judicial obrigatório (artigo 927, do Código de Processo Civil).

Como bem se sabe, o Código de Processo Civil vigente introduziu, no ordenamento processual civil pátrio, um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Nesse contexto, formado um precedente judicial obrigatório no âmbito de um Tribunal hierarquicamente superior – neste caso, o C. Superior Tribunal de Justiça –, os Tribunais hierarquicamente inferiores só têm duas opções: aplicar a norma jurídica fixada pelo precedente, ou não a aplicar em razão da distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) entre a norma do precedente e o caso concreto, circunstância esta que pressupõe, necessariamente, a existência de diferenças entre os núcleos fático-probatórios do precedente e do caso concreto.

E, fixada tal premissa, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria relativa ao Tema 1.076, relativa à “*Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”, sob a Relatoria do insigne Ministro Og Fernandes, fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por

*equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; **ou (b) o valor da causa for muito baixo.***”

Portanto, inexistindo quaisquer diferenças entre os núcleos fático-probatórios do precedente judicial e do presente caso, a referida tese deve ser aplicada nestes autos.

Consequentemente, em razão do precedente judicial obrigatório supra, não há como subsistir a fixação de honorários advocatícios de sucumbência à luz de apreciação equitativa. Efetivamente, o proveito econômico obtido pela ré é estimável, de modo que a utilização de tal critério é imperiosa. Trata-se, ademais, de valor suficiente para bem remunerar os seus patronos, razão pela qual deveria ter sido adotado como critério para a base de cálculo de tal verba, em detrimento do critério equitativo.

Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da ré devem ser fixados e 10% sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor atualizado pretendido a título de danos morais pela autora, e que logrou êxito em afastar.

E, por mera decorrência lógica do quanto exposto acima, não há que se falar do afastamento da condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É bem verdade que se deve levar em conta, para fixação do ônus da sucumbência, o princípio da causalidade. Aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco, a distribuição dos custos financeiros do processo deve ser guiada, justamente, por tal princípio: *"a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Camelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos*

Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele (...); “Adotar o critério da causalidade como referência na distribuição de obrigação pelo custo do processo não significa atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente encarar objetivamente a conduta de quem propôs uma demanda ou restituiu a ela sem ter razão como causadora das despesas pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.” (Instituições de Direito Processual Civil – Volume II. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 761/762).

E, nesse contexto, verifica-se que a ré suspendeu indevidamente a conta da autora na rede social Instagram e não promoveu sua reativação administrativamente. Logo, a única alternativa que restou para a autora foi provocar o Estado-Juiz. Outrossim, nota-se a existência de vívida pretensão resistida por parte da ré. Assim, de rigor reconhecer que quem deu causa à propositura da presente demanda, ao menos no que tange à condenação na obrigação de fazer consubstanciada na reativação da conta, foi a ré, de modo que deve arcar com os ônus sucumbenciais correlatos, do modo como fixados acima.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeira alteração, apenas, para que a base de cálculo relativa aos honorários advocatícios dos patronos da ré seja o proveito econômico obtido.

Negado provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte autora, restando fixados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.750,00. Tudo à luz dos critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto pela ré, na parte conhecida e, ainda, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso interposto pela autora.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora